

obrigado" obedece ao princípio de que só é válido o direito de autor quando o leitor não está a ser abusado ou violado, devendo ser respeitado o direito ao autor a não ser o seu direito de autor violado ou usurpado.

## **Deliberação nº 22/83 – 1ª Câmara**

Aprovada em 08.04.83 – Processo nº 528/81

Interessado: Conselho Nacional de Cinema – CONCINE

Assunto: Registro de Roteiro Cinematográfico

Relator: Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos

### **EMENTA:**

No tocante à tutela do Direito Autoral, a obra que atente à moral e aos bons costumes somente poderá ser afetada (a) se for retirada de circulação, em virtude de sentença judicial irrecorrível ou (b) se não puder ser comunicada ao público, por ato de autoridade censória competente. Aos órgãos encarregados de executar os serviços de registro de obras intelectuais, para segurança dos direitos autorais, e ao Conselho Nacional de Direito Autoral, como órgão de fiscalização, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e aos direitos que lhe são conexos, não compete examinar se determinada obra intelectual atenta contra a moral e aos bons costumes.

### **I – Relatório**

O Presidente do Conselho Nacional de Cinema – CONCINE solicita o pronunciamento deste Conselho com relação a dúvida suscitada pela Embrafilme, durante o processamento do pedido, feito por José Luiz Pereira, para registro de um roteiro cinematográfico, intitulado “P.... apaixonados”.

A Assessoria Jurídica da Embrafilme concluiu que o título do referido roteiro fere dispositivo constitucional por ser contra a moral e os bons costumes, incidindo assim na proibição constante do artigo 153, § 8º (in fine) da Constituição Federal. Aduziu ainda que o próprio roteiro está redigido em linguagem não condizente com os princípios da moral e dos bons costumes, incorrendo dessa forma nas mesmas restrições do título.

O assistente jurídico deste Conselho opinou no sentido de ser estranha à competência do CENDA a análise da matéria posta sob apreciação deste Colegiado, porquanto a dúvida suscitada pelo CONCINE não diz respeito à compatibilização do pedido de registro com a viabilidade jurídica do mesmo, envolvendo, na verdade, valoração ética da obra, como contrária à moral e aos bons costumes.

### **II – Análise**

A matéria fundamental da consulta diz respeito à tutelabilidade de obras cujo conteúdo seja contrário à moral e aos bons costumes, questão essa que, como bem pondera o assistente jurídico deste Conselho, envolve juízos de valoração ética.

Na esfera de atuação do Direito Autoral, a primeira regra aplicável é aquela contida no artigo 22 da Lei nº 5.988/73, segundo a qual “não pode exercer direitos autorais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial irrecorribel”. Entre as razões que poderão levar o Poder Judiciário a proibir a circulação de determinada obra sobressaem-se, como se vê, os casos de preservação da moral e dos bons costumes, cuja salvaguarda está expressa no artigo 153, § 8, da Constituição Federal.

Há certa divergência quanto aos efeitos deste preceito legal. Para José de Oliveira Ascenção, a expressão “não pode exercer direitos autorais” é o modo “um pouco eufemístico” de dizer que não há direitos autorais: a obra, portanto, não é protegida, tal como ocorre com atos oficiais (Direito Autoral, Forense, Rio, 1980, p. 253).

Eduardo Vieira Manso porém, propondo uma interpretação restritiva para o preceito, dada sua natureza excepcional, entende que apenas o exercício dos direitos autorais encontra-se suspenso, exatamente porque estes se tornaram inexercitáveis, não havendo assim extinção desses direitos (Direito Autoral, Buskatsky, São Paulo, 1980, p. 70-73). Um exame inicial do dispositivo legal em foco revela, de fato, que o legislador não tratou as chamadas “obras ilegais” da mesma forma que as obras não protegidas (como, p.ex., no art. 11 da Lei), mas sim de forma específica, regulando o exercício dos direitos autorais (art. 22) e a percepção dos lucros auferidos com a exploração da obra antes de sua retirada de circulação (parágrafo único do mesmo artigo).

Uma segunda hipótese de impossibilidade do exercício dos direitos autorais sobre obras intelectuais decorre da proibição, por ato de autoridade administrativa, de sua comunicação ao público. Por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.077, de 26.01.70, no Decreto nº 20.493, de 24.01.1946 e na Lei nº 5.536, de 21.11.1968, deflui que a fiscalização quanto à existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes é atribuída ao Ministério da Justiça, através dos serviços próprios de censura. Assim sendo, a censura sobre obras intelectuais e sobre diversões e espetáculos públicos compete à autoridade administrativa de funções censórias, que goza dos poderes de polícia para proibir a veiculação ou comunicação ao público do ato ofensivo.

Daí se deduzir que o legislador ordinário, ao regulamentar a aplicação da norma proibitiva contida no § 8º do artigo 153 da Constituição Federal, atribui a autoridade administrativa determinada a função de fiscalizar o cumprimento da norma constitucional que veda a existência de publicações ou exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. Além disso, na disciplina jurídica do direito autoral, não há preceito que autorize a aplicação, automática, a obras atentatórias à moral ou aos bons costumes, da sanção consistente em suspender o exercício dos direitos autorais respectivos. Na verdade, do ponto de vista prático, a melhor solução será sempre deixar a censura da moral e dos bons costumes por conta exclusivamente da autoridade administrativa de funções censórias. Primeiro, porque o registro da obra intelectual objetiva apenas a maior segurança dos direitos autorais, não implicando necessariamente na efetiva comunicação da obra ao público, ocasião em que a preservação da moral e dos bons costumes se justifica. Segundo, porque a

avaliação da ofensa à moral ou bons costumes implica em juízos de valoração ética variáveis temporalmente, o que não se coaduna com a disciplina da proteção autoral, dotada de caráter permanente e não temporário.

Portanto, no tocante à tutela do Direito Autoral, a obra que atente à moral e aos bons costumes somente deverá ser afetada: (a) se for retirada de circulação em virtude de sentença judicial irrecorrível ou (b) se não puder ser comunicada ao público, por ato da autoridade censória competente. Aos órgãos encarregados de executar os serviços de registro de obras intelectuais, para segurança dos direitos autorais, e ao Conselho Nacional de Direito Autoral, como órgão de fiscalização, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e aos direitos que são conexos, não compete examinar se determinada obra intelectual atenta à moral e aos bons costumes.

### III – Voto do Relator

Face ao exposto, entendo que o pedido de registro do roteiro cinematográfico objeto deste processo não pode ser indeferido com base no fundamento de que o mesmo (inclusive quanto a seu título) fere dispositivo constitucional por ser contra a moral e os bons costumes.

São Paulo, 08 de abril de 1983

Manoel Joaquim Pereira dos Santos  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro

Fábio Maria de Mattia  
Conselheiro

D.O.U. 03.05.83 – Seção I – pág. 7.168